



**NORMAS INTERNACIONAIS PARA MEDIDAS
FITOSSANITÁRIAS**

NIMF Nº13

***DIRETRIZES PARA A NOTIFICAÇÃO DE NÃO
CONFORMIDADES E AÇÕES DE EMERGÊNCIA***

(2001)

Produzido pela Secretaria da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais

Published by arrangement with the
Food and Agriculture Organization of the United Nations
by the Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply of Brazil



Este trabalho foi originalmente publicado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação em inglês como *International Standards for Phytosanitary Measures*. Esta tradução para português foi produzida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do Brasil

As designações empregadas e a apresentação do material nesta publicação não implicam na expressão de qualquer opinião de qualquer tipo da parte da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação relativa ao status legal de qualquer país, território, cidade ou área ou suas autoridades, ou relativa à delimitação de suas fronteiras ou limites. A menção de empresas ou produtos manufaturados específicos, se patenteados ou não, não implica que foram aprovados ou recomendados pela FAO em detrimento a outros de natureza similar não mencionados.

CONTEÚDO

APROVAÇÃO	5
INTRODUÇÃO	5
ESCOPO	5
REFERÊNCIAS	5
DEFINIÇÕES	5
RESUMO.....	5
REQUISITOS	
1. Finalidade das Notificações.....	6
2. O Uso da Informação de Notificação	6
3. Disposições da CIPV Relativas à Notificação	6
4. Bases para Notificação	6
4.1 Casos significativos de não conformidade.....	6
4.2 Ação de emergência.....	7
5. Prazo para Notificação	7
6. Informações Incluídas em uma Notificação	7
6.1 Informações necessárias	7
6.2 Informações de apoio.....	7
6.3 Formulários, códigos, abreviaturas ou siglas	7
6.4 Idioma.....	8
7. Documentação e Meios de Comunicação	8
8. Identificação de pragas.....	8
9. Investigação de Não Conformidade e Ação de Emergência	8
9.1 Não conformidade	8
9.2 Ação de emergência.....	8
10. Trânsito.....	8
11. Re-exportação	8

APROVAÇÃO

Esta norma foi aprovada pela Comissão Interina para Medidas Fitossanitárias em abril de 2001.

INTRODUÇÃO

ESCOPO

Esta norma descreve as ações a serem adotadas pelos países com relação à notificação de:

- um caso significativo de falha de um envio importado em atender os requisitos fitossanitários especificados, incluindo a detecção de pragas regulamentadas especificadas
- um caso significativo de falha de um envio importado em atender os requisitos documentais para certificação fitossanitária
- uma ação de emergência adotada na detecção, em um envio importado, de uma praga regulamentada não listada como sendo associada ao produto básico do país exportador
- uma ação de emergência adotada na detecção, em um envio importado, de organismos com um potencial de ameaça fitossanitária.

REFERÊNCIAS

Determination of pest status in an area, 1998. NIMF N°8, FAO, Rome.

Export certification systems, 1997. NIMF N°7, FAO, Roma.

Glossary of phytosanitary terms, 1999. NIMF N°5, FAO, Roma.

Guidelines for phytosanitary certificates, NIMF N°12, FAO, Rome.

New Revised Text of the International Plant Protection Convention, 1997. FAO, Roma.

DEFINIÇÕES

Definições de termos fitossanitários usados na presente norma podem ser encontradas na NIMF N°5 (*Glossário de termos fitossanitários*).

RESUMO

A Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV, 1997) estabelece condições para as partes contratantes notificarem casos significativos de não conformidade de envios importados com requisitos fitossanitários, incluindo aqueles relacionados à documentação ou notificar ação de emergência apropriada, que é adotada na detecção, no envio importado, de um organismo que represente uma ameaça fitossanitária potencial. A parte contratante importadora é solicitada a notificar a parte contratante exportadora tão logo quanto possível a respeito de casos significativos de não conformidade e de ações de emergência aplicadas a envios importados. A notificação deveria identificar a natureza da não conformidade de modo que a parte contratante exportadora possa investigar e fazer as correções necessárias. As partes contratantes importadoras podem requerer um relatório dos resultados de tais investigações.

A informação necessária para notificação inclui o número de referência, a data de notificação, a identidade das ONPFs dos países importadores e exportadores, a identidade do envio e a data da primeira ação, as razões para a ação adotada, informações relativas à natureza da não conformidade ou ação de emergência, e as medidas fitossanitárias aplicadas. A notificação deveria ser em tempo hábil e seguir um formato consistente.

Um país importador deveria investigar qualquer situação fitossanitária nova ou inesperada quando ação de emergência é adotada, a fim de determinar se as ações são justificadas e se mudanças nos requisitos fitossanitários são necessárias. Os países exportadores deveriam investigar os casos significativos de não conformidade para determinar a possível causa. Notificações para os casos significativos de não conformidade ou de ação de emergência associadas à re-exportação são encaminhadas ao país de re-exportação. Aquelas associadas aos envios em trânsito são direcionadas ao país exportador.

REQUISITOS

1. Finalidade das Notificações

As notificações são apresentadas pelo país importador para o país exportador para identificar falhas significativas de envios importados em atender os requisitos fitossanitários específicos ou para reportar ação de emergência que é adotada na detecção de uma praga que apresente uma ameaça potencial. O uso de notificação para outras finalidades é voluntário, mas em todos os casos somente deveria ser adotada com o objetivo de cooperação internacional para prevenir a introdução e/ou disseminação de pragas regulamentadas (Artigos I e VIII da CIPV). No caso de não conformidade, a notificação tem o propósito de ajudar na investigação da causa da não conformidade e para facilitar as etapas para evitar reincidência.

2. O Uso da Informação de Notificação

A notificação é normalmente bilateral. Notificações e informações usadas para notificação são valiosas para fins oficiais, mas também podem ser facilmente mal interpretadas ou mal utilizadas se tomadas fora do contexto ou usadas com imprudência. Para minimizar o potencial para mal entendidos ou abuso, os países deveriam ser cuidadosos para garantir que as notificações e informações sobre notificações sejam distribuídas em primeira instância somente ao país exportador. Em particular, o país importador pode consultar o país exportador e dar a oportunidade ao país exportador para investigar os casos de aparente não conformidade e corrigi-las se necessário. Isto deveria ser feito antes das mudanças no status fitossanitário de um produto básico ou área, ou de outras falhas de sistemas fitossanitários no país exportador serem confirmadas ou reportadas mais amplamente (ver também boas práticas de notificação para intercepções na NIMF N° 8: *Determinação de status de praga em uma área*).

3. Disposições da CIPV Relativas à Notificação

O estabelecimento de sistemas para a prática rotineira da notificação está baseado em diversas disposições da CIPV, resumidas conforme a seguir:

- O Art. VII.2f estabelece, *"As partes contratantes importadoras deverão, assim que possível, informar à parte contratante exportadora interessada ou, quando apropriado, à parte contratante re-exportadora em questão, das ocorrências significativas de não conformidade com a certificação fitossanitária. A parte contratante exportadora ou, quando apropriado, a parte contratante re-exportadora em questão, deveria investigar e, mediante solicitação, relatar o resultado de sua investigação à parte contratante importadora em questão."*
- O Art. VII.6 estabelece que as partes contratantes podem adotar *"ação de emergência apropriada na detecção de uma praga que apresente uma ameaça potencial aos seus territórios ou relatar tal detecção. Qualquer ação deverá ser avaliada tão logo quanto possível para garantir que sua continuidade seja justificada. A ação adotada deverá ser imediatamente reportada às partes contratantes interessadas, à Secretaria, e a qualquer organização regional de proteção fitossanitária da qual a parte contratante seja membro."*
- O Art. VIII.1 estabelece que as partes contratantes deverão cooperar para alcançar os objetivos da Convenção.
- O Art. VIII.2 estabelece que as partes contratantes deverão designar um ponto de contato para o intercâmbio de informações.

Os países que não são partes contratantes da CIPV são incentivados a usar os sistemas de notificação descritos nesta norma (CIPV Artigo XVIII).

4. Bases para Notificação

Na maioria dos casos, a notificação é apresentada como o resultado da detecção de pragas regulamentadas em envios importados. Existem também outros casos significativos de não conformidade que requerem ação fitossanitária e notificação. Em situações fitossanitárias novas ou inesperadas, podem ser adotadas ações de emergências que também deveriam ser notificadas ao país exportador.

4.1 Casos significativos de não conformidade

Os países podem concordar bilateralmente sobre quais casos de não conformidade são considerados significativos para fins de notificação. Na ausência de tais acordos, o país importador pode considerar o seguinte como sendo significativo:

- falha em atender os requisitos fitossanitários
- detecção de pragas regulamentadas
- falha em atender os requisitos documentais, incluindo:
 - ausência de certificados fitossanitários
 - alterações não certificadas ou rasuras em certificados fitossanitários
 - sérias deficiências de informação em certificados fitossanitários
 - certificados fitossanitários fraudulentos
- envios proibidos
- artigos proibidos em envios (por exemplo, solo)
- evidência de falha de tratamentos especificados

- casos repetidos de artigos proibidos em quantidades pequenas, não comerciais, carregados por passageiros ou enviados por correio.

Casos significativos de não conformidade com os requisitos fitossanitários de um envio importado deveriam ser notificados ao país exportador, se o envio requer ou não um certificado fitossanitário.

4.2 Ação de emergência

Ações de emergência são adotadas em um envio importado na detecção de:

- pragas regulamentadas não listadas como sendo associadas com o produto básico do país exportador
- organismos que representem uma ameaça fitossanitária potencial.

5. Prazo para Notificação

As notificações deveriam ser feitas prontamente uma vez que a não conformidade ou a necessidade para ação de emergência tenha sido confirmada e ações fitossanitárias tenham sido adotadas. Quando há uma demora significativa na confirmação da razão para a notificação (por exemplo, identificação de um organismo), uma notificação preliminar pode ser apresentada.

6. Informações Incluídas em uma Notificação

As notificações deveriam usar um formato consistente e incluir determinadas informações mínimas. As ONPFs são incentivadas a fornecer informações adicionais quando tais informações forem consideradas relevantes e importantes ou tenham sido solicitadas especificamente pelo país exportador.

6.1 Informações Necessárias

As notificações deveriam incluir as seguintes informações:

- Número de referência – o país notificador deveria ter um meio de rastrear a comunicação enviada para um país exportador. Isto poderia ser um número de referência único ou o número do certificado fitossanitário associado ao envio
- Data – a data na qual a notificação é enviada deveria ser indicada
- Identidade da ONPF do país importador
- Identidade da ONPF do país exportador
- Identidade do envio – os envios deveriam ser identificados pelo número do certificado fitossanitário quando apropriado ou por referências a outra documentação e incluir a classe do produto básico e nome científico (ao menos o gênero da planta) das plantas ou produtos vegetais
- Identidade do remetente e do destinatário
- Data da primeira ação no envio
- Informações específicas relacionadas à natureza da não conformidade e da ação de emergência, incluindo:
 - identidade da praga (ver também a seção 8, abaixo)
 - quando apropriado, se parte ou todo o envio está afetado
 - problemas com documentação
 - requisitos fitossanitários para os quais a não conformidade se aplica
- Ações fitossanitárias adotadas – as ações fitossanitárias deveriam ser descritas especificamente e as partes do envio afetadas pelas ações identificadas
- Marcas de autenticação – a autoridade notificadora deveria ter um meio para autenticar as notificações válidas (por exemplo, carimbo, selo, papel timbrado, assinatura autorizada).

6.2 Informações de apoio

Mediante solicitação, as informações de apoio deveriam ser disponibilizadas ao país exportador e podem incluir, quando apropriado:

- cópia do certificado fitossanitário ou outros documentos relevantes
- resultados de diagnósticos
- associação da praga, isto é, em qual parte do envio a praga foi encontrada ou como ela afeta o envio
- outras informações consideradas úteis para o país exportador ser capaz de identificar e corrigir a não conformidade.

6.3 Formulários, códigos, abreviaturas ou siglas

Quando formulários, códigos, abreviaturas ou siglas são usados na notificação ou na informação de apoio, os países deveriam disponibilizar material explicativo apropriado quando solicitado.

6.4 Idioma

O(s) idioma(s) usado(s) para notificação e informação de apoio será(ão) o(s) idioma(s) preferido(s) pelo país notificador, exceto quando concordado bilateralmente de outra forma. Quando as informações são solicitadas por meio de pontos de contato, as informações deveriam ser fornecidas em um dos idiomas da FAO (CIPV Artigo XIX.3e).

7. Documentação e Meios de Comunicação

O país notificador deveria manter os documentos de notificação, informações de apoio e registros associados por pelo menos um ano após a data de notificação. As notificações eletrônicas deveriam ser usadas pela eficiência e agilidade, sempre que possível.

A notificação deveria ser enviada para o ponto de contato da CIPV ou, quando um ponto de contato não tenha sido identificado, para a ONPF do país exportador a não ser que existam acordos bilaterais que especifiquem para quem a notificação deveria ser enviada. A comunicação dos pontos de contato oficiais é considerada autêntica, a não ser que a ONPF do país importador indique outras fontes oficiais.

8. Identificação de pragas

A identificação de organismos detectados em envios importados é solicitada para determinar se eles são, ou deveriam ser, pragas regulamentadas e então justificar ação fitossanitária ou de emergência. A identificação apropriada pode não ser possível quando:

- o(s) espécime(s) está(ão) em um estágio ou condição de vida que torna difícil sua identificação
- não se dispõe de conhecimento taxonômico apropriado.

Quando as identificações não são possíveis, a razão deveria ser declarada na notificação.

Ao identificar pragas, os países importadores deveriam:

- ser capazes de descrever, mediante solicitação, os procedimentos usados para diagnóstico e amostragem, incluindo a identidade de quem realiza o diagnóstico e/ou laboratório, e deveria reter, por um período apropriado (um ano após a notificação ou até que a investigação necessária tenha sido feita), evidências tais como espécimes apropriados ou material para permitir a validação de determinações potencialmente controversas
- indicar o estágio de vida da praga e sua viabilidade, quando apropriado
- fornecer identificação em nível de espécie quando possível ou em um nível taxonômico que justifique as ações oficiais adotadas.

9. Investigação de Não Conformidade e Ação de Emergência

9.1 Não conformidade

O país exportador deveria investigar os casos significativos de não conformidade para determinar a possível causa visando evitar reincidência. Mediante solicitação, os resultados da investigação deveriam ser relatados ao país importador. Quando os resultados da investigação indicam uma mudança do status da praga, essa informação deveria ser comunicada conforme as boas práticas indicadas na NIMF N° 8: *Determinação do status da praga em uma área*.

9.2 Ação de emergência

O país importador deveria investigar a situação fitossanitária nova ou inesperada para justificar as ações de emergência adotadas. Qualquer ação deveria ser avaliada o quanto antes possível para garantir que sua continuidade seja tecnicamente justificada. Se a continuidade das ações é justificada, as medidas fitossanitárias do país importador deveriam ser ajustadas, publicadas e comunicadas ao país exportador.

10. Trânsito

Para um envio em trânsito, qualquer caso de não conformidade com os requisitos do país de trânsito ou qualquer ação de emergência adotada deveriam ser notificados ao país exportador. Quando o país de trânsito tem razão para acreditar que a não conformidade ou a situação fitossanitária nova ou inesperada pode ser um problema para o país de destino final, o país de trânsito pode apresentar uma notificação ao país de destino final. O país de destino final pode copiar suas notificações para qualquer país de trânsito envolvido.

11. Re-exportação

Em casos associados com um certificado fitossanitário para re-exportação, as obrigações e outras disposições pertinentes ao país exportador aplicam-se ao país re-exportador.